



**AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo: 0029198-39.2025.8.16.0017

Recuperandas: Grupo Newfertil

MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS¹, por intermédio de seu representante legal e profissional responsável, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, **Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES**, Administrador Judicial devidamente nomeado nos autos nº **0029198-39.2025.8.16.0017** de **Recuperação Judicial**, vem, respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, em atenção a decisão de mov. 551, expor e requerer o que segue.

1. BREVE SÍNTESE

Ao mov. 551.1, foi proferida decisão na qual a d. Magistrada: **(i)** reconheceu a sub-rogação parcial do crédito de PRENTISS QUÍMICA LTDA em favor da COFACE DO BRASIL, no valor de R\$ 22.588,20 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), mantendo o saldo remanescente de R\$ 50.634,02 (cinquenta mil seiscientos e trinta e quatro reais e dois centavos) em favor da credora originária, ambos classificados na Classe III – Quirografários, determinando à Administradora Judicial as correspondentes retificações na relação de credores e na plataforma Assembledx; **(ii)** recebeu a ata da Assembleia Geral de Credores de mov. 466, reconhecendo a regularidade da suspensão deliberada e mantendo sua continuidade para 19/10/2026, às 14h, ocasião em que deverá ocorrer a deliberação conclusiva sobre o Plano de Recuperação Judicial, vedada nova

¹ M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.166.865/0001-71, regularmente inscrita na OAB/PR sob nº 6.195, com sítio eletrônico marquesadmjudicial.com.br e endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 776, salas 1105 e 1106, Edifício World Business, Centro Cívico, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000.





suspensão diante do encerramento do prazo legal de 90 dias em 20/10/2026; **(iii)** determinou às Recuperandas a apresentação de eventual modificativo ou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial até 13/10/2026, incumbindo à Administradora Judicial sua imediata divulgação aos credores; **(iv)** estabeleceu que, na apuração do quórum de votação por cabeça, cada credor deverá ser computado uma única vez por classe, independentemente da quantidade de créditos titularizados por cessão ou sub-rogação, mantendo na pauta da Assembleia a deliberação sobre a constituição do Comitê de Credores; **(v)** manteve a decisão de mov. 457, diante da ausência de manifestação das credoras TRADECORP e ASCENZA; **(vi)** determinou às Recuperandas que, no prazo de cinco dias, apresentem à Administradora Judicial os livros razão, extratos bancários, contratos de mútuo e demais documentos necessários à complementação das informações contábeis e financeiras; **(vii)** determinou à Administradora Judicial a apresentação, até 15/10/2026, de relatório complementar ao RMA de julho de 2026 (mov. 462.2), contemplando esclarecimentos acerca da composição das disponibilidades financeiras, operações de mútuo, participações societárias, destinação de imóvel rural e eventual realização de pagamentos a credores concursais fora do plano; **(viii)** determinou que o próximo RMA contemple esclarecimentos sobre lançamentos contábeis, conciliações de saldos, divergências na relação de credores e correções das inconsistências formais identificadas, bem como que os relatórios subsequentes mantenham tópico específico de supervisão de pagamentos; **(ix)** determinou à Administradora Judicial que, no prazo de cinco dias, informe o resultado do julgamento do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000, relativos aos recursos financeiros retidos em contas vinculadas; e **(x)** determinou à Serventia a certificação do termo final do *stay period* e de eventual prorrogação, da natureza e movimentação do processo nº 0009009-06.2026.8.16.0017 e da situação das habilitações e impugnações de crédito pendentes, com remessa prioritária à conclusão dos incidentes já instruídos, especialmente a Impugnação de Crédito nº 0008191-54.2026.8.16.0017.

Na sequência, ao mov. 552, as Recuperandas apresentaram





manifestação em atenção à decisão de mov. 551, informando que o Plano de Recuperação Judicial Modificativo se encontra em fase final de elaboração, dependendo da consolidação das negociações em curso com os credores. Esclareceram que, embora as tratativas tenham avançado significativamente, parte delas ainda depende da conclusão de procedimentos internos de análise e aprovação pelas instituições financeiras, circunstância alheia ao seu controle. Sustentaram, ainda, que a apresentação antecipada do plano modificativo poderia resultar em documento provisório, sujeito a alterações posteriores, dificultando a compreensão dos credores acerca da proposta efetivamente submetida à votação. Diante disso, comprometeram-se a apresentar eventual Plano de Recuperação Judicial Modificativo antes da continuidade da Assembleia Geral de Credores, designada para 19/10/2026, embora o prazo anteriormente fixado pelo Juízo tenha se encerrado em 13/10/2026.

Em sendo assim, esta Administradora Judicial atesta ciência quanto ao teor das movimentações processuais supraditas, bem como passa a se manifestar nos termos que seguem visando o prosseguimento e saneamento do feito.

2. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

2.1. ITEM IV – C.1 COMPOSIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

Em atendimento à determinação judicial, esta Administradora Judicial apresenta, na sequência, a composição das disponibilidades das Recuperandas, no montante total de R\$ 12.446.728,86 (doze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme os saldos registrados nos balancetes de 07/2026, encaminhados pelas próprias Recuperandas, discriminados por conta contábil e sociedades empresariais.

Veja-se:





Conta Contábil	Recuperandas				Total Agrupado
	A C M Herber	C R Andreta	E V Bulla	Newfertil	
Caixa	R\$ 42.091,30	R\$ 60.177,59	R\$ 164.511,23	R\$ 101.073,57	R\$ 367.853,69
Contas Correntes	R\$ 5.368,07	R\$ 4.444,16	R\$ 2.807,52	R\$ 1.538,26	R\$ 14.158,01
Aplicação Financeira	R\$ 4.895.404,83	R\$ 3.668.976,87	R\$ 3.500.335,46	-	R\$ 12.064.717,16
Total	R\$ 4.942.864,20	R\$ 3.733.598,62	R\$ 3.667.654,21	R\$ 102.611,83	R\$ 12.446.728,86

Fonte: Balancete 07/2026 encaminhado administrativamente a esta AJ.

Diante dos dados apresentados, esta Administradora Judicial solicitou às Recuperandas os documentos comprobatórios dos saldos apresentados, com o objetivo de confrontar os valores registrados contabilmente com os saldos efetivamente mantidos, bem como verificar a existência de eventuais restrições, bloqueios ou vinculações dos recursos.

Em que pese tenha sido solicitado, não houve apresentação expressa por parte das Recuperandas de quaisquer valores retidos ou bloqueados.

Noutro ponto, destaca-se que os valores registrados na conta **Caixa** correspondem, em regra, aos numerários mantidos em espécie pelas Recuperandas. Assim, considerando que, diferentemente dos saldos mantidos junto às instituições financeiras, não há documento auxiliar equivalente ao extrato bancário que permita, isoladamente, confirmar a existência física desses recursos, de modo que esta AJ não dispõe, neste momento, de elementos suficientes para atestar a fidedignidade integral dos montantes contabilizados. Ademais, considerando a representatividade dos saldos registrados pelas Recuperandas E V Bulla e Newfertil, mostra-se necessária a respectiva validação pelas devedoras, em observância à adequada representação das informações contábeis, em aplicação ao item 15² do Pronunciamento Técnico CPC 26.

² 15. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos no CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Presume-se que a aplicação dos pronunciamentos técnicos, interpretações e orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada (CPC 26 – R1). Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>.



No que tange às **Contas Correntes** mantidas junto às instituições financeiras, foi possível validar todas aquelas que apresentavam saldo positivo, mediante confrontação com os respectivos extratos bancários. Entretanto, em relação às contas com saldos negativos, houve apresentação apenas parcial dos extratos bancários, tendo sido possível validar aproximadamente 67% do montante registrado na conta "Saldo Devedor Conta Corrente", classificada no grupo "Empréstimos/Financiamentos Bancários", no Passivo Circulante. A referida classificação se mostra, em princípio, compatível com o disposto no item 71³ do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), que contempla os saldos bancários a descoberto entre os passivos circulantes.

Em relação às disponibilidades financeiras, verificou-se que a maior parcela do saldo contábil informado corresponde à conta de **Aplicações Financeiras**, mantida junto à XP Investimentos, cujo montante registrado na contabilidade totaliza R\$ 12.064.717,16 (doze milhões sessenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), equivalente a aproximadamente 96,93% do total das disponibilidades informadas.

Todavia, a partir da análise dos extratos bancários das aplicações financeiras encaminhados pelas Recuperandas, referentes ao mês de julho de 2026, constatou-se que os saldos das referidas aplicações se encontravam zerados na documentação apresentada, em divergência com o montante registrado contabilmente. Tal circunstância evidencia uma inconsistência entre os registros contábeis e os documentos comprobatórios disponibilizados, não sendo localizado,

³ 71. Outros passivos circulantes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas é devida a sua liquidação para o período de até doze meses após a data do balanço ou estão essencialmente mantidos com a finalidade de serem negociados. Exemplos disso são alguns passivos financeiros que atendem à definição de mantidos para negociação do CPC 48, saldos bancários a descoberto e a parcela circulante de passivos financeiros não circulantes, dividendos a pagar, imposto de renda e outras dívidas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros, que proporcionem financiamento em longo prazo (ou seja, não façam parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade) e cuja liquidação não é devida esteja prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, são passivos não circulantes, sujeitos aos itens de 72A a 75 (CPC 26 – R1). Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>.





com base nos elementos analisados, a efetiva existência e disponibilidade dos recursos registrados na referida conta.

Nesse contexto, destaca-se que o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, ao estabelecer os requisitos para a apresentação adequada das demonstrações contábeis, prevê que estas devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira da entidade. Ademais, o CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro estabelece que a representação fidedigna das informações financeiras pressupõe, entre outros aspectos, completude, neutralidade e ausência de erros.

Assim, a divergência identificada demanda a apresentação de esclarecimentos por parte das Recuperandas, bem como a realização da devida conciliação entre os saldos registrados contabilmente e aqueles evidenciados nos respectivos extratos bancários, especialmente no que se refere às aplicações financeiras, com a finalidade de identificar a origem das diferenças constatadas, verificar a regularidade dos registros contábeis e assegurar a adequada evidenciação da efetiva composição das disponibilidades financeiras das Recuperandas.

2.2. ITEM IV – C.2 IDENTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS

Esta Administradora Judicial procedeu à análise dos registros contábeis disponibilizados pelas Recuperandas, com a finalidade de identificar a origem dos saldos registrados a título de contratos de mútuo, bem como verificar as informações disponíveis acerca das partes envolvidas e das respectivas condições contratuais, conforme requerido na decisão de mov. 551.

Assim, da análise dos balancetes de cada Recuperanda, extraem-se as seguintes classificações relativas aos mútuos em comento





Conta Contábil	Recuperandas				Total Agrupado
	A C M Herber	C R Andreia	E V Bulla	Newfertil	
Mútuos a Receber	-	-	-	R\$ 11.760.400,00	R\$ 11.760.400,00
Mútuos a Pagar	R\$ 4.710.400,00	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.550.000,00	-	R\$ 11.760.400,00

Fonte: Balancete 07/2026 encaminhado administrativamente a esta AJ.

Diante dos dados expostos supra, é possível verificar que o montante de R\$ 11.760.400,00 (onze milhões setecentos e sessenta mil e quatrocentos reais) a título de Mútuos a Receber se encontra classificado exclusivamente na Recuperanda Newfertil, ao passo que o mesmo montante se encontra em Mútuos a Pagar distribuído entre as demais Recuperandas do Grupo.

Assim, considerando a correspondência entre os saldos registrados e as movimentações constantes dos livros Razão, os registros contábeis analisados indicam que os mútuos a receber e a pagar estão relacionados a operações intercompany entre as Recuperandas, conclusão que permanece sujeita à validação mediante apresentação dos respectivos instrumentos contratuais.

Contudo, apesar da localização na contabilidade quanto à origem e destinação dos mútuos em comento, não é possível verificar, isoladamente e de maneira completa, as condições pactuadas, os prazos de vencimento, a incidência de juros ou as demais cláusulas contratuais aplicáveis.

Assim, com o objetivo de verificar a origem, a natureza e as condições das operações, bem como confirmar a correspondência entre os registros contábeis das partes envolvidas, esta AJ solicitou às Recuperandas a apresentação dos contratos de mútuo e dos demais documentos comprobatórios pertinentes.

Entretanto, até a presente data, os documentos solicitados não foram disponibilizados. Dessa forma, a análise permanece limitada aos registros contábeis apresentados, não sendo possível confirmar documentalmente a efetiva formalização das operações, suas condições contratuais, a integralidade dos valores envolvidos ou a existência de eventuais partes relacionadas além daquelas



identificadas nos próprios registros contábeis.

Assim, esta AJ ressalva que a identificação das operações decorre das informações constantes dos balancetes e livros razão disponibilizados pelas Recuperandas, permanecendo pendente a validação dos mútuos mediante a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais e documentos comprobatórios, necessários ao adequado esclarecimento das operações, nos termos da determinação judicial.

2.3. ITEM IV – C.3 NATUREZA E ATIVIDADE DAS SOCIEDADES ABC E ABM

Em atenção à determinação judicial, no que se refere à natureza e às atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias ABC Insumos Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 51.943.039/0001-83) e ABM Insumos Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 53.601.295/0001-18), bem como à eventual existência de relações comerciais ou financeiras com as Recuperandas, cumpre esclarecer que tais questões foram objeto de análise e diligências por esta AJ durante a constatação prévia (**mov. 21.2, tópico 10**), tendo sido posteriormente complementadas mediante análise dos registros contábeis disponíveis até o momento.

Quanto à ABC Insumos Agrícolas Ltda., verificou-se que a sociedade atua no ramo de comercialização de insumos agrícolas e que, em determinado período, manteve relação de parceria comercial com os Srs. Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla, integrantes do Grupo Newfertil. Conforme esclarecido pelas Recuperandas ao **mov. 19**, a referida sociedade foi constituída pela Sra. Fabiani Coelho de Carvalho com o propósito de ampliar a comercialização de produtos que não integravam o objeto de atuação do Grupo Newfertil, tendo os referidos sócios participado inicialmente de seu quadro societário.

Posteriormente, com a decisão dos Srs. Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla de concentrar esforços e recursos na reorganização da





Recuperanda Newfertil Ltda., ambos se retiraram do quadro societário da ABC Insumos Agrícolas Ltda., passando a Sra. Fabiani Coelho de Carvalho a figurar como única sócia. Conforme documentação societária analisada, a retirada dos referidos sócios produziu efeitos em 10/04/2025, não havendo, desde então, vínculo societário ou comercial informado entre a ABC Insumos Agrícolas Ltda. e o Grupo Newfertil.

No que concerne à ABM Insumos Agrícolas Ltda., verificou-se igualmente que a sociedade atua em ramo relacionado à comercialização de insumos agrícolas e que os Srs. Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla integraram seu quadro societário juntamente com o Sr. Jaasiel Catana Marques. Segundo os esclarecimentos prestados, também ao **mov. 19**, a participação dos sócios do Grupo Newfertil decorreu de proposta de parceria comercial formulada pelo Sr. Jaasiel Catana Marques.

Todavia, diante da situação econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda Newfertil e da necessidade de concentração de esforços na reorganização do Grupo, a parceria foi encerrada, tendo os Srs. Celso Ricardo Andreta e Everton Vasques Bulla se retirado do quadro societário da ABM Insumos Agrícolas Ltda. em 09/10/2025. Assim, conforme documentação societária analisada, não subsiste vínculo societário entre os referidos sócios e a mencionada sociedade após a formalização de suas retiradas.

Ainda no âmbito da constatação prévia, esta AJ solicitou os extratos bancários da Recuperanda Newfertil referentes ao período de julho a outubro de 2025, com o objetivo de verificar a eventual existência de movimentações financeiras entre as sociedades. Da análise realizada, foram identificadas transferências de valores efetuadas pela ABM Insumos Agrícolas Ltda. em favor da Newfertil Ltda., que totalizaram R\$ 1.266.740,03 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil setecentos e quarenta reais e três centavos).

Outrossim, não foram identificadas, nos extratos bancários





examinados, transferências de valores provenientes das contas da Recuperanda Newfertil em favor da ABM Insumos Agrícolas Ltda. no período analisado, não se constatando, a partir desse conjunto documental específico, saída de recursos financeiros da Recuperanda em favor da referida sociedade.

Ademais, com a finalidade de dar continuidade à referida análise, esta AJ procedeu à verificação complementar dos livros Razão das Recuperandas, abrangendo o período de novembro de 2025 a agosto de 2026, última competência disponibilizada até o momento.

A partir do levantamento realizado, foram identificados registros contábeis relacionados à ABM Insumos Agrícolas Ltda., no montante de R\$ 838.638,00 (oitocentos e trinta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais), contabilizados sob a descrição de notas fiscais, majoritariamente lançadas em Duplicatas a Receber, bem como identificadas transferências bancárias, no valor de R\$ 4.951.299,99 (quatro milhões novecentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tratando-se de transferências oriundas da ABM Insumos Agrícolas Ltda e destinadas à Recuperanda Newfertil.

Em melhores termos, verificou-se que, enquanto o montante de notas fiscais emitidas e vinculadas às duplicatas a receber totalizou aproximadamente R\$ 836,63 mil, os ingressos financeiros identificados nas contas bancárias das Recuperandas perfizeram cerca de R\$ 4,95 milhões, evidenciando uma expressiva discrepância entre os valores das operações comerciais documentadas nos demonstrativos e os recursos financeiros efetivamente recebidos.

Desta forma, mediante a identificação dos referidos lançamentos, notas fiscais e entrada de recursos, esta AJ solicitou às Recuperandas a apresentação das respectivas notas fiscais e dos demais documentos comprobatórios pertinentes, com a finalidade de verificar a natureza das operações, sua efetiva realização e a correspondência entre os valores contabilizados e os





documentos que lhes dariam suporte. Entretanto, até a presente data, a documentação solicitada não foi disponibilizada, impossibilitando a validação dos lançamentos e a conclusão quanto à natureza e à regularidade das operações identificadas.

Assim, embora tenham sido identificadas movimentações contábeis relacionadas à sociedade empresária ABM no período de novembro de 2025 a agosto de 2026, a ausência dos documentos comprobatórios impede, neste momento, o esclarecimento conclusivo acerca dessas operações. Ressalta-se que a identificação dos lançamentos contábeis, por si só, não permite confirmar sua natureza, finalidade ou regularidade, sendo necessária a apresentação da documentação solicitada para o adequado prosseguimento da análise.

Quanto à ABC Insumos Agrícolas Ltda., tanto na análise realizada durante a constatação prévia quanto nas diligências complementares, com verificação até agosto de 2026, não foram identificadas movimentações financeiras ou registros contábeis que evidenciassem operações entre a referida sociedade e as Recuperandas no período examinado. Da mesma forma, não foram identificados elementos que indicassem transferências patrimoniais ou movimentações destinadas à transferência ou ocultação de ativos das Recuperandas em favor da ABC Insumos Agrícolas Ltda.

Diante do exposto, considerando os documentos societários examinados, os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, as diligências realizadas durante a constatação prévia e as análises complementares dos extratos bancários e dos livros Razão, esta AJ esclarece que, em relação à ABC Insumos Agrícolas Ltda., não foram identificadas, na documentação examinada, movimentações financeiras ou registros contábeis que evidenciassem operações com as Recuperandas no período analisado.

Enquanto no que tange à ABM Insumos Agrícolas Ltda., foram





identificadas transferências bancárias por ela realizadas em favor da Recuperanda Newfertil, no montante de R\$ 1,26 milhão, no período de julho a outubro de 2025. Adicionalmente, referente ao período de novembro de 2025 a agosto de 2026, foram identificados novos lançamentos contábeis no montante de R\$ 838,64 mil, vinculados, majoritariamente, a notas fiscais, bem como registros de recebimento na Recuperanda Newfertil via transferências bancárias no valor de R\$ 4,95 milhões.

Ressalta-se que a ausência dos documentos fiscais impede, neste momento, a confirmação da correspondência entre os lançamentos contábeis e as operações comerciais a que se referem, não autorizando, por si só, qualquer conclusão quanto à irregularidade das operações ou à existência de finalidade diversa daquela indicada nos registros contábeis.

Assim, quanto aos lançamentos mais recentes, a conclusão da análise permanece condicionada à apresentação e ao exame dos respectivos documentos fiscais e comprobatórios, necessários à adequada verificação das operações comerciais registradas.

2.4. ITEM IV – C.4 DESTINAÇÃO DO LOTE Nº 525

A decisão de mov. 551 questionou a destinação do lote nº 525, de titularidade do Produtor Rural Everton Vasques Bulla, indicado como declarado até o ano de 2023. Em razão disso, esta AJ procedeu à análise da Declaração de Imposto de Renda do referido produtor rural, verificando que o lote nº 525 da Gleba Japurá ainda constava na declaração relativa ao ano-calendário de 2024, porém com valor zerado e com informação específica acerca de sua destinação.

Assim, conforme se verifica do recorte infra, a informação prestada pelo próprio declarante indica que o leilão de aquisição do referido terreno foi cancelado judicialmente, tendo ocorrido a devolução do valor pago no ano de 2024.





GRUPO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
			31/12/2023	31/12/2024
01	14	LOTE DE TERRAS 525 DA GLEBA JAPURA, SITUADO NO MUNICIPIO DE JAPURA-PR., COM PAREA DE 21,1HA., ADQ. EM LEILAO POR R\$287.000,00, IMOVEL EXPLORADO EM PARCERIA COM A CONJUGE ANA CAROLINE MOREIRA HERBER, CPF 974.747.030-68. O LEILÃO DESTA IMÓVEL FOI CANCELADO JUDICIALMENTE E O VALOR PAGO FOI DEVOLVIDO AO DECLARANTE EM 2024	287.000,00	0,00

Fonte: IRPF Everton Vasques ano-calendário 2024 encaminhado administrativamente a esta AJ.

Diante disso, conforme registrado na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2024, o imóvel teria sido objeto de cancelamento do leilão judicial, com a consequente restituição dos valores pagos ao declarante no referido ano.

Com o propósito de verificar as informações declaradas, esta Administradora Judicial examinou a decisão proferida em 19/09/2023, ao mov. 594 (anexa) dos autos de Carta Precatória Cível nº 0005562-97.2016.8.16.0069, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, conforme informações disponibilizadas pelas Recuperandas administrativamente.

Conforme consignado na referida decisão, o imóvel de matrícula nº 926 havia sido inicialmente arrematado por Everton Vasques Bulla, mediante pagamento de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), tendo sua condição de arrematante sido reconhecida em decisão anterior, ao fundamento de que lhe assistiria direito de preferência em razão de sua condição de herdeiro e arrendatário do imóvel.

Todavia, a empresa JV ATIVIDADE RURAL E AGROPECUÁRIA LTDA. insurgiu-se contra o reconhecimento da preferência, por meio do Agravo de Instrumento nº 0012991-55.2021.8.16.0000, cujo julgamento resultou na reforma da decisão que havia reconhecido a preferência de Everton Vasques Bulla,



determinando o afastamento do referido direito. O acórdão transitou em julgado em data de 11/09/2023.

Em decorrência do julgamento, o Juízo da 2ª Vara Cível de Cianorte/PR consignou que o depósito de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), anteriormente efetuado por Everton Vasques Bulla, havia sido transferido à 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, esclarecendo que eventual restituição deveria ser requerida pelo interessado perante aquele Juízo. Na mesma oportunidade, considerando que a empresa JV ATIVIDADE RURAL E AGROPECUÁRIA LTDA. havia efetuado o depósito de R\$ 383.552,27 (trezentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), foi determinada a expedição da carta de arrematação em seu favor.

Posteriormente, ao mov. 303.1 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000498-35.1997.8.16.0017, Everton Vasques Bulla apresentou requerimento de restituição dos valores desembolsados para aquisição do imóvel, informando o pagamento de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), a título de arrematação, e de R\$ 17.220,00 (dezessete mil duzentos e vinte reais), referentes à comissão do leiloeiro. Na oportunidade, requereu a restituição dos valores devidamente atualizados, indicando o montante de R\$ 403.247,00 (quatrocentos e três mil duzentos e quarenta e sete reais) relativo ao principal e R\$ 24.194,82 (vinte e quatro mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente à comissão do leiloeiro.

Na sequência, ao mov. 321.1, o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá/PR, ao prestar informações em incidente de conflito de competência, esclareceu que não houve anulação da arrematação judicial do imóvel, mas, sim, o afastamento do direito de preferência invocado por Everton Vasques Bulla, permanecendo válida e aperfeiçoada a arrematação em favor da empresa JV ATIVIDADE RURAL E AGROPECUÁRIA LTDA. Consignou, ainda, que o depósito efetuado pelo produtor rural havia perdido sua finalidade, tornando-se passível de restituição.





Posteriormente, por meio da decisão proferida ao mov. 329.1, em 09/05/2024, o referido Juízo deferiu o pedido formulado ao mov. 303.1, determinando a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta bancária indicada pelo requerente, considerando que este não integrava o polo passivo da execução e que a arrematação judicial havia sido definitivamente aperfeiçoada em favor de terceiro.

Em consulta às movimentações processuais subsequentes, esta Administradora Judicial identificou que, em 20/08/2024, foram expedidos três alvarás eletrônicos de levantamento, registrados nos movs. 377, 378 e 379, sob os nº 14323212024, 14323202024 e 14323222024, respectivamente, na modalidade de pagamento ao beneficiário mediante ordem de transferência bancária.

Conforme os registros disponibilizados pelo sistema PROJUDI, os alvarás foram efetivamente levantados nas seguintes datas: o alvará nº 14323202024, em 21/08/2024 (mov. 380); e os alvarás nº 14323212024 e nº 14323222024, em 26/08/2024 (movs. 381 e 382), circunstância que demonstra a efetivação dos respectivos levantamentos judiciais.

Ressalva-se, contudo, que os registros consultados apresentam os valores das operações de forma parcialmente ocultada, não sendo possível identificar, exclusivamente a partir das movimentações disponibilizadas, o montante individual de cada transferência, tampouco confirmar a integralidade dos valores efetivamente restituídos ao produtor rural.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial verificou que a exclusão do valor patrimonial do lote nº 525 da Gleba Japurá, na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2024, encontra respaldo nas decisões judiciais examinadas, uma vez que a arrematação inicialmente atribuída a Everton Vasques Bulla foi afastada, permanecendo o imóvel adjudicado à esfera





patrimonial da empresa arrematante, conforme os atos judiciais relativos à arrematação.

Ademais, diferentemente do que se poderia concluir apenas com a análise da decisão proferida nos autos da Carta Precatória, as movimentações processuais posteriores demonstram que houve autorização judicial para restituição dos valores e efetivo levantamento dos alvarás em agosto de 2024, corroborando a informação consignada pelo produtor rural em sua Declaração de Imposto de Renda.

Assim, esta Administradora Judicial entende suficientemente esclarecida a destinação jurídica do imóvel e identificada a ocorrência dos levantamentos judiciais relacionados à restituição dos valores anteriormente depositados, ressalvada a impossibilidade de confirmar, com base nos registros disponíveis, os montantes efetivamente recebidos.

2.5. ITEM IV – C.5 PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS E REDUÇÃO DO GRUPO DE FORNECEDORES

Consoante determinado pela MM. Magistrada, esta Administradora Judicial procedeu à análise da movimentação da conta contábil "Fornecedores", com a finalidade de verificar a natureza das variações registradas no período de julho/26, identificando a composição dos lançamentos que reduziram seu saldo e apurando eventual ocorrência de pagamentos de créditos sujeitos à recuperação judicial à margem do plano. Para tanto, foram examinadas as demonstrações contábeis disponibilizadas, bem como elaboradas planilhas analíticas com a discriminação dos valores movimentados.

2.5.1. DA REDUÇÃO DO GRUPO DE FORNECEDORES

Inicialmente, em análise a queda no grupo de Fornecedores, mediante análise aos Balanços Patrimoniais e Livros Razão, tem-se que a redução de





47,31% registrada na conta contábil "Fornecedores", correspondente a R\$ 6.511.587,53 (seis milhões quinhentos e onze mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), refere-se à variação líquida do saldo entre os períodos comparados, sendo junho e julho de 2026.

Por sua vez, o montante de R\$ 7.460.341,13 (sete milhões quatrocentos e sessenta mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos) corresponde ao total dos lançamentos a débito, registrados na referida conta no período analisado julho/26, os quais reduziram seu saldo contábil.

Registra-se que a diferença de R\$ 948.753,60 (novecentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) entre os lançamentos a débito e a redução líquida da conta decorre dos lançamentos a crédito registrados no mesmo período.

Outrossim, do total dos lançamentos a débito, R\$ 7.374.913,51 (sete milhões trezentos e setenta e quatro mil novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) correspondem à reclassificação de obrigações com fornecedores concursais para o Passivo não Circulante, no grupo "Relação de Credores RJ".

Impende mencionar que a referida reclassificação dos créditos concursais foi devidamente indicada no Relatório Mensal de Atividades de competência 07/2026, presente nos autos e recortado infra.

d) É possível notar que, em continuidade ao realizado no mês antecedente, em julho/26 as Recuperandas registraram diversas reclassificações, de modo a transferir os créditos concursais presentes em **Fornecedores (-47,31%)** para a conta de **Relação de Credores RJ (33,73%)**, a qual encerrou com saldo de R\$ 29.241.527,14;

Fonte: Relatório Mensal de Atividades – julho/2026 – mov. 462.2.

Do valor remanescente, cerca de R\$ 62.817,30 (sessenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e trinta centavos) correspondem aos





pagamentos/baixas de credores extraconcursais, ou seja, credores que não estão arrolados na Relação Nominal de Credores elaborada por esta AJ e presente ao mov. 131 dos autos recuperacionais.

Outrossim, a diferença remanescente de R\$ 22.610,32 (vinte e dois mil seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), refere-se aos pagamentos realizados em julho/2026, inicialmente classificados como destinados a credores concursais. Contudo, conforme demonstrado no tópico subsequente, constatou-se, mediante análise da documentação comprobatória, que os valores desembolsados correspondem a notas fiscais emitidas após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2025), caracterizando-se, portanto, como pagamentos de créditos de natureza extraconcursal.

Ademais, para demonstrar a composição integral dos lançamentos a débito, apresenta-se as planilhas analíticas com a identificação dos credores e os respectivos valores que compõem o montante de R\$ 7.460.341,13 (sete milhões quatrocentos e sessenta mil trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), segregados entre fornecedores concursais reclassificados, fornecedores concursais com créditos extraconcursais pagos e fornecedores extraconcursais, conforme detalhado a seguir.

Fornecedores Concurais – Reclassificados do PC para PNC	Valor
Fertilize Agrícola Ltda	655.779,94
Longping High Tech Sementes & Biotecnologia Ltda	3.584.223,29
Yara Brasil Fertilizantes S.A.	1.530.301,05
Prentiss Química Ltda	73.222,22
Agro Pecuária Aliança Ltda	1.467,40
Albaugh Agro Brasil Ltda	548.863,96
Caltim Fertilizantes Ltda	243.804,97
Sipcam Nichino Brasil S.A.	86.381,51
Green Place Comércio e Destruição Ltda	412.869,17
Solus do Brasil Ltda	238.000,00
Total	7.374.913,51



Fornecedores Concursais - Pagamentos de Créditos Extraconcursais	Valor
Celeiro Produtos Agropecuários Ltda	14.480,00
Lombardo e Câmara Ltda	6.368,88
Agrotis Publicações Digitais Ltda	758,84
Fancar Italia Veiculos Ltda	1.002,60
Total	22.610,32

Fornecedores Extraconcursais	Valor
Escritório Contábil Japura Eireli-ME	5.752,00
Auto Vidros Cianaorte Ltda	483,33
Rodoribeiro Transporte Ltda - ME	26.048,75
Forte Equipamentos de Proteção Eirelli	994,2
Bolanho Pneus Ltda - Cia	4.884,02
Transportadora Rodomaster Ltda	21.505,00
Bonetto Custom Caps Ltda	3.150,00
Total	62.817,30

Assim, tem-se que do total de débito apresentado no grupo de Fornecedores, cerca de 98,85% se referem aos créditos concursais reclassificados do curto para o longo prazo, sendo alocados na conta específica de Relação de Credores RJ, ao passo que aproximadamente 0,30% se tratam de fornecedores concursais, sendo os valores pagos identificados como oriundos de créditos extraconcursais, e, por fim, 0,84% se referem a pagamentos de fornecedores extraconcursais.

Deste modo, com base na análise das demonstrações contábeis e dos documentos disponibilizados, esta AJ não identificou evidências de pagamentos de créditos sujeitos à recuperação judicial realizados. Os elementos examinados indicam que a parcela predominante dos lançamentos a débito decorreu da reclassificação de obrigações concursais para o passivo não circulante, enquanto os demais valores se referem aos pagamentos de créditos extraconcursais de alguns



fornecedores que também possuem créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, bem como de demais credores extraconcursais, conforme demonstrado nas planilhas apresentadas.

2.5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Com a finalidade de identificar eventuais pagamentos de créditos concursais, não se limitando aqueles refletidos nas reduções registradas no grupo de Fornecedores, esta AJ procedeu ao levantamento das saídas de recursos constantes nos extratos bancários de julho/26, destinadas aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

A partir do referido levantamento, em análise aos extratos bancários encaminhados administrativamente, constatou-se a transferência de recursos em R\$ 452.183,16 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), conforme anexo, a credores relacionados na Relação Nominal de Credores elaborada por esta AJ, acostada ao mov. 131 dos autos recuperacionais.

Cumprir destacar que, do montante identificado, R\$ 22.610,32 (vinte e dois mil seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos) correspondem aos pagamentos anteriormente identificados no grupo de Fornecedores. Dessa forma, verifica-se que aproximadamente 95,00% dos recursos transferidos a credores concursais não tiveram correspondência nas reduções registradas no referido grupo contábil, indicando a necessidade de análise individualizada da natureza das obrigações liquidadas.

Nesse contexto, visando conferir maior celeridade à apuração dos fatos, **esta AJ solicitou administrativamente às Recuperandas a apresentação dos documentos comprobatórios que lastrearam as operações identificadas, a fim de verificar se os pagamentos realizados correspondem, efetivamente, à quitação de**





créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ou de obrigações extraconcursais, constituídas posteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional, realizado em 04/11/2025.

Diante disso, apresentam-se, a seguir, os resultados da análise documental realizada por esta AJ, segregando-se os pagamentos cuja natureza extraconcursal foi devidamente comprovada daqueles para os quais não foram apresentados elementos suficientes à sua validação.

Pagamentos Credores Concursais								
Dados do Credor			Dados do Pagamento		Dados do Documento Comprobatório			Observação
Classe	Nome do credor (relação AJ)	Valor na relação AJ	Data de Pagamento	Valor do Pagamento	Competência/Emissão Doc. Comprobatório	Valor do Documento comprobatório	Documento Comprobatório	
I	Adilson Pereira Silva	1.909,59	28/07/2026	1.975,47	jul/26	1.975,47	Holerite	-
I	Amanda Aparecida Santos Caiero	647,32	28/07/2026	977,82	jul/26	977,82	Holerite	-
I	Daniel Henrique da Costa	4.139,36	28/07/2026	2.964,38	jul/26	2.964,38	Holerite	-
I	Eduardo Hobold Tormena	4.600,34	28/07/2026	4.527,38	jul/26	4.527,38	Holerite	-
I	Elizabeti Eliseu Santos	2.353,75	28/07/2026	1.952,68	jul/26	1.952,68	Holerite	-
I	Felipe Eugenio Borges	4.600,34	22/07/2026, 28/07/2026	46.790,50	20/07/2026	46.700,00	Nota Fiscal Nº 2	As Recuperandas justificaram que a divergência entre o valor pago e o documento comprobatório advém de juros
I	Francisco de Assis Elizeu	1.436,55	28/07/2026	1.975,47	jul/26	1.975,47	Holerite	-
I	Julio Cesar Godoi Silva	3.009,16	28/07/2026	4.380,68	jul/26	4.380,68	Holerite	-
I	Paulo Ricardo Victor	5.318,42	28/07/2026	2.964,38	jul/26	2.964,38	Holerite	-
I	Rogério Bernardino	3.339,17	28/07/2026	2.964,38	jul/26	2.964,38	Holerite	-
I	Samara Daniele Aparecida Silva	2.110,02	28/07/2026	3.677,62	jul/26	3.677,62	Holerite	-
I	Silvaneide Eliseu Santos	3.655,46	28/07/2026	3.160,20	jul/26	3.160,20	Holerite	-
I	Tiago Minto	2.381,29	28/07/2026	1.975,47	jul/26	1.975,47	Holerite	-
I	Wilson Moreira dos Santos	4.460,30	28/07/2026	3.840,93	jul/26	3.840,93	Holerite	-
I	Wilson Souza Santos	1.243,50	28/07/2026	2.783,95	jul/26	2.783,95	Holerite	-
III	Agrotis Publicações Digitais LTDA	712,77	02/07/2026	758,84	01/07/2026	758,84	Nota Fiscal Nº 49699	-
III	Caixa Econômica Federal	37.642,75	02/07/2026	4.600,39	29/06/2026	4.600,39	Guia FGTS	-



Pagamentos Credores Concursais								
Dados do Credor			Dados do Pagamento		Dados do Documento Comprobatório			Observação
Classe	Nome do credor (relação AJ)	Valor na relação AJ	Data de Pagamento	Valor do Pagamento	Competência/Emissão Doc. Comprobatório	Valor do Documento comprobatório	Documento Comprobatório	
III	Celeiro Produtos Agropecuários LTDA	91.998,54	13/07/2026, 28/07/2026	104.876,00	15/10/2026 e 26/08/2026	104.876,00	Notas Fiscais Nº 56349, 55774 e 55775	Notas Fiscais emitidas posteriores ao pagamento
III	Com. Ind. Matsuda Imp. Exportadora LTDA	193.142,69	14/07/2026, 31/07/2026	13.458,82	14/07/2026, 24/08/2026, 31/07/2026	13.458,82	Nota Fiscal Nº 819016, 824665, 819031, 821416	Notas Fiscais emitidas posteriores ao pagamento
III	Cropfield do Brasil S.A.	609.658,10	09/07/2026	34.672,80	17/07/2026 e 12/08/2026	35.997,60	Nota Fiscal Nº 13618 e 13761	As Recuperandas justificaram que a divergência entre o valor pago e o documento comprobatório advém de desconto obtido. Notas Fiscais emitidas posteriores ao pagamento
III	Diamaju Distribuição LTDA	268.541,68	28/07/2026	2.922,82	28/07/2026	2.922,82	Nota fiscal Nº 107879	-
III	Fancar Italia LTDA	1.434,37	06/07/2026, 17/07/2026	2.621,69	02/07/2026, 05/06/2026	2.621,69	Boletos	As Recuperandas justificaram que a divergência entre o valor pago e o documento comprobatório advém de desconto obtido
III	Lineus PR I LTDA	296.700,43	01/07/2026	5.500,00	02/07/2026	5.500,00	Nota Fiscal Nº 7894	Notas Fiscais emitidas posteriores ao pagamento
III	Londrivet Comércio de Produtos Veterinários LTDA	16.082,31	02/07/2026, 21/07/2026	2.666,82	02/07/2026 e 21/07/2026	2.666,80	Nota Fiscal Nº 71610 e 732985	-
III	Modarc Expansão Agronegócios Ltda	915.481,21	31/07/2026	8.412,00	10/08/2026	8.412,00	Nota Fiscal Nº 6025 e 6026	Notas Fiscais emitidas posteriores ao pagamento
III	Sipcam Nichino Brasil S.A.	86.381,51	07/07/2026	20.876,00	07/07/2026	20.876,00	Nota Fiscal Nº 100941/100943 e 100944	-
III	Solus do Brasil Ltda	238.000,00	29/07/2026	30.000,00	29/07/2026	30.000,00	Nota Fiscal Nº 12997	-
IV	Bravya Fertilizantes Ltda – Em Recuperação Judicial	892.439,00	08/07/2026, 21/07/2026	126.971,13	16/04/2026 e 17/04/2026	126.170,00	Nota Fiscal Nº 7479 e 7482	As Recuperandas justificaram que a divergência entre o valor pago e o documento comprobatório advém de juros
IV	Laboris-Laboratorio Ltda ME	294,57	28/07/2026	565,66	03/07/2026	565,66	Fatura Nº 16270	-
IV	Lonbardo & Camara Ltda EPP	7.127,10	17/07/2026, 20/07/2026, 22/07/2026	6.368,88	12/02/2026, 24/03/2026, 22/05/2026, 17/06/2026, 17/06/2026, 18/02/2026, 24/03/2026, 22/05/2026, 17/06/2026, 17/06/2026 e 17/06/2026,	6.368,88	Nota Fiscal Nº 16547, 16682, 16860, 16957, 16958, 16959, 115, 229, 370, 452, 453 e 454	-
TOTAL		3.700.841,60		452.183,16		452.616,31		

Impende mencionar que permanecem pendentes de

SÃO PAULO/SP
Av. Paulista, 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
11 3135-6549 | 11 98797-8850

CURITIBA/PR
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sls. 1105 e 1106
Ed. World Business - Centro Cívico
CEP 80.530-000
41 3206-2754 | 41 99189-2968

MARINGÁ/PR
Av. Mauá, 2720 - Sl 04
Ed. Villaggio Di Itália - Zona 03
CEP 87.050-020
44 3226-2968 | 44 99127-2968

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: Pj6T7 89N7D 22XTG CA5ZB



esclarecimentos e/ou documentação complementar por parte das Recuperandas as operações relacionadas a **seis credores**, tendo em vista a identificação de pagamentos realizados em datas anteriores à emissão das respectivas notas fiscais, bem como a ausência de documento comprobatório, conforme detalhado a seguir:

- a) **Celeiro Produtos Agropecuários LTDA:** faz-se necessária a apresentação de justificativa e documentação comprobatória acerca dos pagamentos realizados em 13/07/2026 e 28/07/2026, considerando que as Notas Fiscais n.º 56.349, 55.774 e 55.775 foram emitidas posteriormente, em 15/10/2026, 26/08/2026 e 26/08/2026, respectivamente;
- b) **Modarc Expansão Agronegócios LTDA:** verifica-se que as Notas Fiscais n.º 6.025 e 6.026 foram emitidas em 10/08/2026, posteriormente ao pagamento realizado em 31/07/2026;
- c) **Lineus PR1 LTDA:** constatou-se que a Nota Fiscal n.º 7.894 foi emitida em 02/07/2026, enquanto o respectivo pagamento ocorreu em 01/07/2026;
- d) **Cropfield do Brasil S.A.:** identificou-se que as Notas Fiscais n.º 13.618 e 13.761 foram emitidas em 17/07/2026 e 12/08/2026, respectivamente, ao passo que o pagamento ocorreu em 09/07/2026;
- e) **Com. Ind. Matsuda Imp. Exportadora LTDA:** verificou-se que a Nota Fiscal n.º 824.665 foi emitida em 24/08/2026, posteriormente aos pagamentos realizados em 13/07/2026 e 28/07/2026;
- f) **Fancar Italia LTDA:** permanece pendente a apresentação do documento comprobatório identificado sob o n.º 67.358 no relatório auxiliar disponibilizado pelas Recuperandas, a fim de possibilitar a





adequada verificação da natureza e do fato gerador da respectiva operação.

Deste modo, faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar pelas Recuperandas, especialmente quanto às justificativas para os pagamentos realizados anteriormente à emissão das respectivas notas fiscais e à ausência documental identificada, de modo a possibilitar à esta AJ a adequada verificação dos fatos geradores e da natureza concursal ou extraconcursal das obrigações examinadas.

Ainda quanto a tabela apresentada, verifica-se que, do montante de R\$ 452.183,16 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos) destinado aos credores concursais, foram identificados documentos comprobatórios, incluindo notas fiscais, boletos, holerites, dentre outros, que totalizam R\$ 452.616,31 (quatrocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e dezesseis mil reais e trinta e um centavos), ressalvadas as pendências de esclarecimentos e documentação complementar anteriormente mencionadas.

Destaca-se que a diferença líquida entre os referidos montantes, correspondente a R\$ 433,15 (quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos) decorre, conforme esclarecimentos prestados administrativamente pelas Recuperandas, da incidência de juros em razão de pagamentos realizados em atraso, bem como da concessão de descontos pelos respectivos credores.

Diante do exposto, esta AJ verificou que **os pagamentos realizados aos credores constantes na Relação Nominal de Credores de mov. 131 apresentam, em sua maioria, documentação comprobatória de obrigações de natureza extraconcursal**, ressalvadas as operações relacionadas aos seis credores anteriormente elencados (itens "a" a "f", supra), cuja efetiva natureza permanece pendente de confirmação, em razão da necessidade de esclarecimentos e documentação complementar por parte das Recuperandas.





Assim, embora a documentação apresentada permita identificar a natureza extraconcursal de parcela significativa dos pagamentos analisados, **a conclusão definitiva quanto à totalidade das operações fica condicionada à elucidação das pendências apontadas**, cujos esclarecimentos serão oportunamente analisados por esta AJ, a fim de verificar a eventual ocorrência de pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em tempo, esta Administradora Judicial destaca que, em estrita observância ao disposto no item V, alínea “b”, da decisão de mov. 551, procederá ao acompanhamento mensal, por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), dos eventuais pagamentos realizados aos credores concursais, identificados a partir da análise da documentação apresentada administrativamente, buscando esclarecer, ainda, a natureza dos respectivos créditos e seus correspondentes fatos geradores.

2.6. DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0151266-42.2025.8.16.0000 E DO AGRAVO INTERNO Nº 0042368-95.2026.8.16.0000

Em cumprimento à determinação contida no item V, alínea “a”, da decisão de mov. 551, inicialmente, cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão de mov. 11.1 dos autos recuperacionais, que, embora tenha deferido a antecipação dos efeitos do *stay period*, indeferiu o pedido de levantamento das travas bancárias incidentes sobre direitos creditórios cedidos fiduciariamente às instituições financeiras.

Na oportunidade, as Recuperandas sustentaram a essencialidade dos valores retidos para a manutenção de suas atividades empresariais, argumentando que a indisponibilidade dos recebíveis comprometeria o capital de giro necessário ao cumprimento das obrigações operacionais. Por sua vez, o Agravo





Interno foi interposto contra a decisão monocrática de mov. 32.1 dos autos recursais, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme se verifica do acórdão de mov. 69.1, proferido em 17/07/2026 e juntado aos autos em 02/08/2026, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, em razão do julgamento definitivo do recurso principal.

Para tanto, o Colegiado consignou que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente não se enquadram, segundo a orientação jurisprudencial predominante, no conceito de bens de capital essenciais previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, ao examinar as particularidades do caso concreto, concluiu que os elementos apresentados pelas Recuperandas não demonstraram, de maneira suficiente, a relação de causalidade entre a manutenção das travas bancárias e a inviabilização das atividades empresariais. Nesse sentido, destacou a ausência de documentação contratual que permitisse identificar os percentuais de recebíveis cedidos fiduciariamente, bem como de informações individualizadas acerca dos montantes efetivamente retidos e dos bloqueios futuros esperados.

O acórdão também fez referência à manifestação anteriormente apresentada por esta Administradora Judicial ao mov. 45.1 dos autos recursais, na qual se posicionou pelo desprovisionamento do recurso, diante da ausência de elementos documentais suficientes para demonstrar que a manutenção das travas bancárias implicaria, necessariamente, a inviabilização das atividades econômicas do Grupo Recuperando.

Dessa forma, foi mantida a decisão de origem que indeferiu o levantamento dos recursos financeiros retidos em decorrência das garantias





fiduciárias, permanecendo ressalvada a necessidade de observância dos limites contratualmente estabelecidos pelas instituições financeiras, com liberação de eventuais valores excedentes, conforme determinado na decisão agravada.

Não obstante, verifica-se que, em 10/08/2026, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração, autuados sob nº 0111125-44.2026.8.16.0000, em face do referido acórdão, alegando a existência de omissão e contradição na apreciação das provas técnicas apresentadas.

Em suas razões, sustentaram que o Colegiado não teria considerado adequadamente os elementos constantes do parecer técnico-contábil de mov. 1.4 e do Laudo de Constatação Prévia, especialmente quanto ao montante das operações garantidas por cessão fiduciária, superior a R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), e aos reflexos das retenções sobre a liquidez imediata e o ciclo financeiro das empresas.

Ao final, requereram o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, para autorizar a liberação das travas bancárias ou, subsidiariamente, estabelecer limite de retenção compatível com a preservação do capital de giro necessário à continuidade das atividades empresariais. Alternativamente, postularam o pronunciamento expresso do Colegiado sobre os dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial informa que o Agravo de Instrumento nº 0151266-42.2025.8.16.0000 foi conhecido e desprovido, enquanto o Agravo Interno nº 0042368-95.2026.8.16.0000 foi julgado prejudicado, conforme acórdão de mov. 69.1, permanecendo mantido o indeferimento do pedido de levantamento das travas bancárias. Ressalva-se, contudo, a posterior oposição dos Embargos de Declaração nº 0111125-44.2026.8.16.0000, que atualmente pende de julgamento.





3. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, cumpre destacar que, não obstante o exame dos balanços patrimoniais, Livros Razão e extratos bancários disponibilizados, permanece pendente a apresentação, pelas Recuperandas, de documentos comprobatórios e esclarecimentos complementares, os quais foram administrativamente solicitados por esta AJ, conforme e-mails anexos.

Ressalta-se que a ausência da referida documentação limita o aprofundamento das análises e a adequada verificação das inconsistências identificadas, razão pela qual se relacionam, a seguir, as pendências documentais:

- I. Apresentação de esclarecimentos expressos acerca da existência ou inexistência de valores retidos, bloqueados ou sujeitos a quaisquer restrições de movimentação nas contas bancárias e aplicações financeiras das Recuperandas, acompanhados, em caso positivo, da identificação das respectivas instituições financeiras, dos montantes envolvidos, da natureza das restrições e dos documentos comprobatórios pertinentes, a fim de possibilitar a adequada verificação da efetiva disponibilidade dos recursos financeiros registrados contabilmente.
- II. Apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca da efetiva composição dos saldos registrados na conta contábil "Caixa", especialmente em relação às Recuperandas E V Bulla e Newfertil;
- III. Apresentação dos extratos bancários complementares relativos às contas com saldos negativos, classificados no grupo "Empréstimos/Financiamentos Bancários", de





modo a possibilitar a validação integral dos respectivos valores registrados contabilmente.

- IV. Apresentação dos contratos de mútuo e demais documentos comprobatórios que fundamentem a composição dos saldos registrados na conta contábil "Contratos de Mútuo" de cada Recuperanda;
- V. Apresentação das notas fiscais e demais documentos comprobatórios que demonstrem a natureza e a finalidade das operações realizadas entre as Recuperandas e a sociedade empresária ABM Insumos Agrícolas Ltda., acompanhados de esclarecimentos quanto à origem e à composição dos ingressos financeiros identificados nos extratos bancários;
- VI. Apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória acerca dos pagamentos realizados anteriormente à emissão das respectivas notas fiscais, bem como do documento pendente relativo ao credor Fancar Italia LTDA, a fim de possibilitar a adequada verificação dos fatos geradores e da natureza concursal ou extraconcursal das obrigações relacionadas aos seis credores identificados.

Diante do exposto, a apresentação da documentação supracitada se mostra imprescindível para a adequada validação das operações e dos saldos contábeis examinados, bem como para o esclarecimento das divergências identificadas ao longo das análises realizadas por esta AJ.

Ademais, impende destacar a necessidade de que as Recuperandas procedam às devidas conciliações, regularizações e eventuais ajustes contábeis apontados no decorrer da presente manifestação, especialmente no que concerne à composição das disponibilidades financeiras e à





correspondência entre os registros contábeis e os respectivos documentos comprobatórios, a fim de assegurar a fidedignidade das informações apresentadas e a adequada evidenciação de sua situação econômico-financeira e patrimonial.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre o processo.

Curitiba/PR, 15 de outubro de 2026.

MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

M. Marques Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Representante: **MARCIO ROBERTO MARQUES**
OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319
OAB/MG nº 246.233 | CRC/PR nº 049230/O

SÃO PAULO/SP
Av. Paulista, 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
11 3135-6549 | 11 98797-8850

CURITIBA/PR
Av. Cândido de Abreu, 776 - Sls. 1105 e 1106
Ed. World Business - Centro Cívico
CEP 80.530-000
41 3206-2754 | 41 99189-2968

MARINGÁ/PR
Av. Mauá, 2720 - Sl 04
Ed. Villaggio Di Itália - Zona 03
CEP 87.050-020
44 3226-2968 | 44 99127-2968

